



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 673/2019

Autoria do Deputado Professor Lemos e das Deputadas Ana Júlia e Mabel Canto

Dispõe sobre o sistema integrado de informações sobre a violência contra a mulher no Estado do Paraná.

Art. 1º Dispõe sobre o sistema integrado de informações sobre a violência contra a mulher no Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Lei possui os seguintes objetivos:

I – ordenar e analisar dados sobre as condutas violentas praticadas contra mulheres, independente da forma de violência;

II - promover:

a) a integração entre os órgãos que atendem a mulher vítima de violência, padronizando e integrando o sistema de registro e de armazenamento das informações referentes a esses casos;

b) a convergência de ações entre os órgãos públicos que atendem mulheres vítimas de conduta violenta nas áreas da segurança pública, da justiça, da saúde, da assistência social, da Defensoria Pública e do Ministério Público;

III - incentivar o diálogo e integrar as ações dos órgãos públicos, da sociedade civil e dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública que atendem à mulher vítima de violência, especialmente os órgãos de segurança pública, de justiça, de saúde, de assistência social e de educação;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV - fomentar a criação de meios eficientes de acesso às informações sobre as situações de violência, sobretudo aos órgãos do Poder Judiciário para que possam agilizar processos judiciais sobre esses casos;

V - impulsionar o conhecimento e a publicização de dados, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução das condutas violentas contra a mulher;

VI - estimular a participação social e a colaboração nas etapas de formulação, execução e monitoramento de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da mulher vítima de violência, seja na segurança pública, na saúde, na assistência social, na educação ou nos direitos humanos; e

VII - acompanhar e analisar a evolução das condutas violentas praticadas contra a mulher, ampliando o conhecimento e produzindo material para divulgar informações sobre o assunto.

Art. 3º Em atendimento aos objetivos desta Lei e com base nas suas diretrizes, o Poder Executivo poderá:

I - elaborar plano de ação para cumprir os objetivos estabelecidos no art. 2º desta Lei, definindo diagnóstico, metas, ações e instrumentos de execução;

II - articular a rede de proteção integrada de informações sobre a violência contra a mulher, definida como o conjunto de agentes institucionais; e

III - estabelecer comitês gestores para coordenar a rede de proteção integrada de informações sobre a violência contra a mulher.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 9 de março de 2026.

Deputado Delegado TITO BARICHELLO

Presidente/Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO

Documento assinado eletronicamente em 09/03/2026, às 10:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **37** e o código CRC **1B7E7A3C0D6C2BD**